



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 715.962 - PR (2015/0120330-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
EMBARGANTE : ITSA INDUSTRIAS
EMBARGANTE : PLINIO AUGUSTO TODESCHINI
EMBARGANTE : JOSÉ EDUARDO TODESCHINI
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS
LÍVIA CABRAL GUIMARÃES
LUIZ FERNANDO CORTELINI MEISTER E OUTRO(S)
EMBARGADO : SANCCOL FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADO : ANA CRISTINA COLETO E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. **1.** PETIÇÃO ELETRÔNICA. SUBSCRIÇÃO DIGITAL. ADVOGADOS SEM PROCURAÇÃO E/OU SUBSTABELECIMENTO NOS AUTOS. RECURSO INEXISTENTE. SÚMULA 115/STJ. **2.** AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Tratando-se de recurso interposto por meio eletrônico, a petição é considerada assinada pelo advogado portador do certificado digital que a encaminhou. Destarte, ausente a procuração do advogado e/ou incompleta a cadeia de substabelecimento, o recurso deve ser considerado inexistente, pela aplicação do verbete sumular n. 115/STJ. Precedentes.

2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que não se conhece.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e não o conhecer, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de setembro de 2015 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 715.962 - PR (2015/0120330-9)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Itsa Indústrias e outros contra a decisão monocrática da relatoria do Ministro Presidente desta Corte, que negou seguimento ao recurso, com base na aplicação da Súmula n. 115 do STJ (e-STJ, fl. 491).

Os embargantes alegam ter havido omissão no julgado, na medida em que não se aplica a Súmula n. 115 do STJ, tendo em vista que "compulsando os autos, encontra-se instrumento de substabelecimento com reserva de poderes do advogado Carlos Eduardo Quadros Domingos, OAB/PR 45.295 para o advogado Luiz Fernando Cortelini Meister, OAB/PR 65.676, na data de 16 de julho de 2013, conforme fl. 371 dos Autos e cópia desta do sistema e-STJ ora anexada" (e-STJ, fl. 496).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 715.962 - PR (2015/0120330-9)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

À míngua do preenchimento dos pressupostos autorizadores da oposição de embargos de declaração e diante do despacho de fl. 501 (e-STJ) da Presidência desta Corte, recebo os presentes embargos de declaração como agravo regimental.

Contudo, razão não assiste aos agravantes.

Com efeito, tratando-se de recurso interposto por meio eletrônico, a petição é considerada assinada pelo advogado portador do certificado digital que a encaminhou. Destarte, se a cadeia de substabelecimento não está completa, porquanto ausente a procuração do advogado substabelecente (e-STJ, fls. 371 e 498), o recurso deve ser considerado inexistente, pela aplicação do Enunciado n. 115 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO TITULAR DO CERTIFICADO DIGITAL SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. DESCUMPRIMENTO DA LEI 11.419/2006 E DA RESOLUÇÃO N. 1/2010, DA PRESIDÊNCIA DO STJ. IRRELEVÂNCIA, NO ENTANTO, DA AUSÊNCIA DE MENÇÃO DO NOME DO SIGNATÁRIO DIGITAL NA PETIÇÃO REMETIDA ELETRONICAMENTE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A prática eletrônica de ato judicial, na forma da Lei n. 11.419/2006, reclama que o titular do certificado digital utilizado possua procuração nos autos, sendo irrelevante que na petição esteja ou não grafado o seu nome. 2. A assinatura digital destina-se à identificação inequívoca do signatário do documento, o qual passa a ostentar o nome do detentor do certificado digital utilizado, o número de série do certificado, bem como a data e a hora do lançamento da firma digital. Dessa sorte, o atendimento da regra contida na alínea a do inciso III do parágrafo 2º do artigo 1º da Lei n. 11.419/2006 depende tão somente de o signatário digital possuir procuração nos autos. Precedente da 3ª Turma: EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no Ag 1.234.470/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 10/04/2012, DJe de 19/04/2012. 3. Ademais, o parágrafo 2º do art. 18 da Res. 1/2010, da Presidência do STJ preconiza que "o envio da petição por meio eletrônico e com assinatura digital dispensa a apresentação posterior dos originais ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de fotocópias autenticadas". 4. Na espécie, porém, o titular do certificado digital utilizado para a assinatura digital da petição do agravo regimental não possui procuração nos autos, conforme atestado pela Coordenadoria da Quarta Turma. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.347.278/RS, Relator o Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, CORTE ESPECIAL, DJe 1º/8/2013).

No caso, o signatário da petição eletrônica de embargos de declaração, Dr. Luiz Fernando Cortelini Meister - OAB/SC n. 65.676, não possui instrumento de procuração e/ou substabelecimento válido nos autos, porquanto o advogado que lhe substabeleceu poderes, Dr. Carlos Eduardo Quadros Domingos - OAB/SC n. 45.295 (e-STJ, fl. 371), não está devidamente constituído nos autos, conforme certificado à fl. 498 (e-STJ). Dessarte, incompleta a cadeia de substabelecimento, mostra-se inviável o conhecimento do presente recurso, ante a incidência do já mencionado verbete sumular n. 115 desta Corte: "Na instância especial, é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos."

Ante o exposto, recebo os embargos de declaração como agravo regimental para dele não conhecer.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0120330-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
AREsp 715.962 / PR

Números Origem: 090879001 6492007 90870909 908790902 908790904 908790905

EM MESA

JULGADO: 22/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ITSA INDUSTRIAS
AGRAVANTE	: PLINIO AUGUSTO TODESCHINI
AGRAVANTE	: JOSÉ EDUARDO TODESCHINI
ADVOGADOS	: LÍVIA CABRAL GUIMARÃES
	CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS
	LUIZ FERNANDO CORTELINI MEISTER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SANCCOL FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADO	: ANA CRISTINA COLETO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: ITSA INDUSTRIAS
EMBARGANTE	: PLINIO AUGUSTO TODESCHINI
EMBARGANTE	: JOSÉ EDUARDO TODESCHINI
ADVOGADOS	: LÍVIA CABRAL GUIMARÃES
	CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS
	LUIZ FERNANDO CORTELINI MEISTER E OUTRO(S)
EMBARGADO	: SANCCOL FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADO	: ANA CRISTINA COLETO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e não o conheceu, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.